

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO INTERNACIONAL

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

CARLA PIFFER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Piffer; José Fernando Vidal De Souza; José Querino Tavares Neto.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-644-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, realizado na cidade de Balneário Camboriu-SC, entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito nacional, pós a pandemia da COVID-19 que, até a presente ocasião, no Brasil, foi responsável por 692.000 mortes e 35,9 milhões casos confirmados, até a presente data.

O mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de DIREITO INTERNACIONAL I.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 22 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber

O primeiro artigo intitulado “O papel do setor privado no combate às mudanças climáticas no Brasil”, de Leonardo de Camargo Subtil, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian e Suzane Girondi Culau Merlo analisa o papel do setor privado brasileiro no combate às mudanças climáticas, por meio da análise de dados relacionados aos efeitos das mudanças do clima e seus impactos socioeconômicos a fim de verificar se o sistema jurídico brasileiro

possui instrumentos que auxiliam as empresas a avocar um protagonismo nesta temática, enfatizando a necessidade de uma economia de baixo carbono, com base em compliance e critérios ESG.

Depois, em “De salvadores a predadores: um estudo de caso sobre a responsabilização de peacekeepers por abuso e exploração sexual na Minustah”, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Camilly Gouvêa Proença analisam as lacunas e debilidades da Política de Tolerância Zero contra abuso e exploração sexual aplicada às Missões de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU), destacando que a atual política de combate ao abuso e exploração sexual no âmbito das Missões de Paz da ONU tem natureza preventiva, mas não há mecanismos adequados de repressão aos abusadores ou de acolhimento e suporte às vítimas, imperando o cenário de impunidade para os soldados da paz.

Na sequência, em “Direito transnacional e suas manifestações. a pandemia de Covid-19 e a questão do passaporte sanitário: promoção ou ameaça à cidadania?”, Marcelo Adriam de Souza busca investigar a questão da instituição do passaporte sanitário em virtude da pandemia da Covid-19 à luz dos pressupostos configuradores do Direito Transnacional, caracterizando as categorias: Direito Transnacional, Transnacionalidade, Pandemia, Covid-19 e Passaporte Sanitário, enfatizando que tal medida pode representar risco concreto à cidadania, contribuindo para o fomento de critérios de discriminação e desigualdade.

Ato contínuo, em “Crimes internacionais na Corte Internacional de Justiça”, Caio César Ovelheiro Menna Barreto analisa como a Corte Internacional de Justiça, enquanto principal órgão judicial das Nações Unidas e única corte internacional com jurisdição *ratione materiae* irrestrita, aborda controvérsias que envolvem crimes internacionais, como genocídio e crimes contra a humanidade, imputados a Estados.

Outrossim, em “Direito transnacional e a relevância mundial da Amazônia em um contexto de globalização e equilíbrio ecológico”, Débora Silva Massulo, Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves e Mônica Nazaré Picanço Dias examinam o conceito de globalização e a inevitável aplicação de um direito transnacional, em especial quanto à sua interação e consequências para a realidade de interesse mundial que possui a Amazônia, a partir da teoria elaborada por Vicki C. Jackson, para compreender qual dos modelos por ela apresentados pode, de fato, ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro a fim de permitir a compreensão da importância socioambiental da floresta amazônica em um contexto de globalização e a inserção da Amazônia na realidade do direito transnacional globalizado.

Em “Análises acerca da possibilidade do processo estrutural como forma de solução de controvérsias no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos”, Hygor Tikles de Faria estuda a possibilidade de se utilizar o Processo Estrutural para solução de conflitos que normalmente teriam como locus de discussão os órgãos componentes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, considerando que os institutos possuem características similares.

O sétimo artigo, “Instrumentalização da equidade intergeracional nas agendas globais de sustentabilidade”, de Rita de Kassia de França Teodoro, Fernando Cardozo Fernandes Rei e Gabriela Soldano Garcez trata teoria da equidade intergeracional com análise da complexidade e processo de sua instrumentalização nas conferências mundiais sobre desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da ECO-92, e nas agendas globais de sustentabilidade, dada a expressa previsão de preocupação com as futuras gerações constante na Conferência de Estocolmo, de 1972, que faz refletir sobre as seguintes questões: qual é a herança planetária que será deixada? Qual é o tipo de planeta que as futuras gerações habitarão?

O oitavo artigo, intitulado “O tratamento normativo da utilização do mercúrio na exploração garimpeira do ouro em pequena escala pela Convenção de Minamata: o caso da contaminação da água nas terras indígenas Yanomami”, de Leonardo de Camargo Subtil e Laís Andrezza analisa o tratamento normativo da utilização do mercúrio na mineração de ouro artesanal e em pequena escala pela Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, bem como a contaminação dos recursos hídricos nas terras indígenas Yanomami.

O nono artigo “Psicopolítica e transnacionalidade: as emergências de um estado constitucional que respeite as demandas globais individuais de Fernanda Borba de Mattos d’Ávila, estuda a transnacionalidade e o Estado Neoliberal, como forma de causa e efeito do mundo globalizado, tendo por objetivo geral identificar as novas demandas dos Estados Constitucionais de Direito frente à psicopolítica, aos processos de globalização e como estes Estados estão se relacionando frente às necessidades da liberdade individual e coletiva.

O décimo artigo, “Recepção e interação do direito internacional no Brasil e na China: o impacto nas relações internacionais entre os países”, Luciene Dal Ri e Camila Bertelli Kodric estudam a recepção e interação do direito internacional e os seus impactos no desenvolvimento das relações internacionais entre Brasil e China.

O décimo primeiro artigo, intitulado “Direito processual transnacional: jurisdição através de tratados, intercâmbio constitucional e unidentified normative objects”, Leonardo Calice

Schneider examina se o Estado detém, de fato, o monopólio da criação e execução do Direito, para então, posteriormente, averiguar a existência e efetividade de uma possível jurisdição processual transnacional elaborada não somente pelas Nações soberanas, mas também por atores privados, destacando que, por vezes, existem Convenções que se sobrepõem às leis nacionais e representam a integração defendida pela Escola de Viena, servindo ao presente estudo como bases empíricas, assim como os textos legais e os unidentified normative objects, para análise das teorias que permitiram vislumbrar o pluralismo jurídico, com a quebra do paradigma nacional metodológico, como a melhor asserção na prestação jurisdicional transnacional e solução desta celeuma contemporânea oriunda da globalização.

Depois, em “A nova arquitetura social e o direito global: uma alternativa para a construção de uma sociedade economicamente justa”, Carolina Fávero Felini, Francine Cansi e Paula Botke e Silva apresentam uma nova arquitetura social fez o controle político-econômico atual perder a eficácia de forma que, por exemplo, os índices de desigualdade social se tornaram insustentáveis.

Na sequência, em “A problemática da responsabilidade internacional dos estados perante as organizações internacionais”, Isis de Angellis Pereira Sanches estuda a Responsabilidade dos Estados perante Organizações Internacionais, destacando que os tribunais internacionais não possuem um sistema convencional eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

Em seguida, em “Hard Law e Soft Law no direito ambiental internacional: antagonismo ou complementariedade?”, Maria Fernanda Leal Maymone discute tais conceitos e apresenta alguns consensos e divergências em relação a essas duas ferramentas de governança global, dentro da dinâmica do Direito Ambiental Internacional.

Logo depois, em “O trajeto percorrido na proteção de informações e dados pessoais na organização dos Estados Americanos”, Eneida Orbage de Britto Taquary, Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary examinam as inovações tecnológicas, oriundas da evolução dos meios eletrônicos e das relações jurídicas e sociais que se tem travado em ambientes virtuais, bem como a dificuldade de se implementar um tratado sobre o acesso e proteção de dados pessoais no sistema da OEA.

O décimo sexto artigo, “A imunidade de jurisdição dos atos praticados por estados estrangeiros em face da violação de direitos humanos: uma análise da jurisprudência brasileira à luz da derrotabilidade normativa”, de Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa

Morais, Eloy Pereira Lemos Junior e Barbara Campolina Paulino analisa a jurisprudência brasileira sobre a imunidade de jurisdição estatal estrangeira por atos praticados com violação a direitos humanos, tendo como marco teórico a concepção hartiana de derrotabilidade.

O décimo sétimo artigo “União Europeia: um construto de integração pela solidariedade”, de William Paiva Marques Júnior investiga os desafios impostos na efetividade da União Europeia, a qual relativiza a soberania dos países membros, provoca a submissão aos imperativos conjunturais e, nessa perspectiva, deve resgatar e valorizar o ideal de solidariedade como um de seus princípios reitores.

O décimo oitavo artigo “Governança ambiental global e litigância climática: novos paradigmas”, de Rodrigo Jesus Neves de Paiva Navarro e Marilda Rosado de Sá Ribeiro examina a participação de atores não estatais pelo técnica de atuação que se designa por Litigância Climática e que consiste no acionamento do Poder Judiciário para a obtenção de comandos, dotados de coercibilidade, que obriguem os Estados e demais demandados a agir ou a não agir, em razão do descumprimento de deveres assumidos em compromissos internacionais voltados à proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais.

Em “O sistema multilateral de comércio em crise: o regionalismo econômico como mecanismo complementar para a liberalização comercial”, Bruna Faria, Eduardo Bueno Rodrigues e Tania Lobo Muniz estudam o Sistema Multilateral de Comércio (SMC) que foi criado com o GATT/47 para diminuir o número de barreiras tarifárias causadas pela Crise de 1929 e que, atualmente, enfrenta crise institucional e jurídica por conta da dificuldade para obter consenso na Rodada Doha e em negociações paralelas devido a existência de muitos membros e da existência de interesses divergentes e, por vezes, incompatíveis com a liberalização do comércio global.

O vigésimo artigo “Cooperação jurídica internacional: uma análise da utilização da prova à luz da jurisprudência atual”, Solange Barreto Chaves, João Glicério de Oliveira Filho e Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro estudam a cooperação jurídica internacional em um contexto de jurisdição estatal, em busca da justiça universal como um valor internacional, com enfoque especial na reflexão sobre a existência de um direito de cooperação e um dever de cooperar, sob a perspectiva da concretização dos direitos humanos dos sujeitos envolvidos, por meio de uma análise sistemática da doutrina e da jurisprudência internacional, com análise do recente entendimento referente à prova, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) à vista do julgado do AREsp 701.833/SP, julgado em maio de 2021, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas.

No vigésimo primeiro artigo “As relações internacionais contemporâneas sob a ótica do constitucionalismo”, Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos examinam as relações internacionais diante das ações e comportamentos dos Estados e dos fenômenos passíveis de serem apreendidos, em especial o Movimento de Justiça Global, que procura oferecer resistência à forma de condução do atual processo de globalização, com viés neoliberal.

O último artigo A (in)eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC frente a paralisia do seu órgão de apelação e seus desdobramentos no cenário internacional” de Maria Sonogo Rezende e Patrícia Ayub da Costa aborda as consequências da paralisia do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio na efetividade do seu Sistema de Solução de Controvérsias.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente e prazenteira leitura.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – Universidade Federal de Goiás (UFG)

Prof. Dra. Carla Piffer - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

BRASIL, AGENDA 2030 E COMÉRCIO INTERNACIONAL SUSTENTÁVEL: UMA OPÇÃO OU UMA IMPOSIÇÃO?

BRAZIL, 2030 AGENDA AND INTERNATIONAL SUSTAINABLE TRADE: AN OPTION OR AN IMPOSITION?

Thyago de Pieri Bertoldi ¹

Resumo

A percepção dos efeitos danosos do processo de mudança climática e do aumento da pobreza e das desigualdades sociais fez com que, nos últimos anos, o tema da sustentabilidade passasse a figurar como preocupação central no debate público. O objetivo central deste trabalho é perquirir acerca da existência de comandos normativos que demandem a adoção de um modelo sustentável de comércio internacional pelo Brasil, na esteira do estabelecido pela Agenda 2030. A pesquisa desenvolvida foi pura, qualitativa, de cunho descritivo e adotou o método de abordagem indutivo. A técnica de pesquisa utilizada foi, essencialmente, bibliográfica, mediante consulta e análise de legislação, de livros, de artigos científicos e de periódicos. Constatou-se, a partir da investigação realizada, que as normas constitucionais e internacionais impõem, moral e juridicamente, ao Brasil a adoção de um modelo de comércio sustentável, na esteira do contido na Agenda 2030. Nada obstante, observou-se também que as medidas adotadas pelo país para consecução desse modelo são, atualmente, insuficientes e, em um considerável número de pontos, até mesmo apresentam retrocesso.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Desenvolvimento sustentável, Agenda 2030, Comércio internacional, Políticas de comércio internacional

Abstract/Resumen/Résumé

The perception of the harmful effects of the climate change and the increase of poverty and income inequality made, in recent years, sustainability a central concern in the public debate. The main objective of this paper is to investigate the existence of normative commands that impose to Brazil the adoption of a sustainable model of international trade, as the one established by the 2030 Agenda. The research developed was pure, qualitative, of a descriptive nature and, as the approach method, it was adopted the inductive reasoning. The research technique used was, essentially, bibliographic, through the consultation and the analysis of legislation, books, scientific articles and magazines. It was found, from the investigation carried out, that constitutional and international norms morally and legally impose to Brazil the adoption of a sustainable international trade model, as the one in the 2030 Agenda. Nonetheless, it was observed that the measures adopted by the country to achieve this model are currently insufficient and, in a considerable number of points, even show regression.

¹ Mestrando em Direito Internacional, Econômico e Comércio Sustentável pela UFSC. Advogado da União. Pesquisador da Escola da AGU e do CEJEGD/UFSC.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Sustainable development, 2030 agenda, International trade, International trade policies

1 INTRODUÇÃO

Embora as discussões acerca do desenvolvimento sustentável remontem à década de 1970, a percepção do aumento do número das catástrofes naturais e das desigualdades sociais fez com que a sustentabilidade se tornasse assunto central no debate público. A necessidade de modificação do modelo de desenvolvimento passou a ser urgente e essa mudança demanda esforço articulado em diversas áreas, o que inclui as políticas de comércio internacional, conforme estabelece a Agenda 2030.

O problema que motiva a presente investigação é a existência de normas que impõem a adoção de um modelo sustentável de comércio internacional ao Brasil. A hipótese é que a Constituição e instrumentos internacionais, entre eles a Agenda 2030, determinam ao país que promova políticas de trocas internacionais voltadas à sustentabilidade.

A pesquisa justifica-se justamente pelo papel fundamental desempenhado pelo comércio internacional na consecução dos objetivos e metas previstos na Agenda 2030 e na centralidade que a sustentabilidade adquiriu atualmente.

O objetivo central deste trabalho é perquirir acerca da existência de comandos normativos que demandem do Brasil a adoção de um modelo sustentável de comércio internacional pelo Brasil, na esteira do estabelecido pela Agenda 2030. Os objetivos específicos abrangem a explicar a evolução do conceito da sustentabilidade e seu papel de centralidade política na atualidade, apresentar os principais aspectos da Agenda 2030 e a relevância do comércio internacional para consecução de seus objetivos e metas e, por fim, expor os argumentos que sustentam a necessidade de o Brasil observar a Agenda 2030 e engajar-se em um modelo de comércio sustentável.

O texto será dividido em três seções: a primeira apresenta breves considerações quanto à evolução do conceito de sustentabilidade, desde seu aparecimento na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, de 1972, até o desenvolvimento de uma concepção ampla e multidimensional, defendida por Freitas (2019); a segunda contém esclarecimentos a respeito da Agenda 2030 e do papel de um modelo de comércio sustentável na consecução dos objetivos e metas constantes no instrumento, conforme Frohmann, Mulder, Olmes (2021); Barza e De Almeida Cerqueira (2016); por fim, na terceira, expõe-se os argumentos para considerar vinculante a obrigação de o Brasil promover uma política de comércio internacional sustentável, com base nas lições de Freitas (2019) e De Souza Filho (2019).

Quanto à natureza, a pesquisa desenvolvida é pura e aborda o problema, a partir de dados e informações, de forma qualitativa. Quanto aos fins, a pesquisa é de cunho descritivo e o

método de abordagem é o indutivo. Como técnica de pesquisa, os meios utilizados foram essencialmente bibliográficos, pautados por consulta e análise da legislação, de livros, de artigos científicos e de periódicos. A escolha das fontes bibliográficas foi motivada pela relevância na área de pesquisa, a partir de informações extraídas das próprias bases de dados consultadas. Os resultados foram expostos exclusivamente em forma de texto.

2 UMA COMPREENSÃO MULTIDIMENSIONAL DE SUSTENTABILIDADE

Recente relatório divulgado pelas Nações Unidas indica que, nas últimas duas décadas (2000-2019) foram registrados 7.348 (sete mil, trezentos e quarenta e oito) desastres naturais. O número representa um aumento de aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento), se comparado ao período de 1980 a 1999, quando o número de desastres ambientais foi de 4.212 (quatro mil duzentos e doze). O aumento pode ser diretamente atribuído à postura humana predatória em relação à Natureza (ONU, 2020).

Somado a isso, dados do *World Inequality Lab*, coordenador por Chancel, Piketty, Saez *et al.* (2022, p. 2), evidenciam que a renda dos 1% (um por cento) mais ricos cresceu, entre 1995 e 2021, 38% (trinta e oito por cento), enquanto a daqueles que representam 50% (cinquenta por cento) dos mais pobres teve um incremento de apenas 2% (dois por cento). Além disso, constatou-se que 11% (onze por cento) da riqueza global está concentrada nas mãos dos 0,1% (um décimo por cento) mais ricos.

A percepção dos efeitos danosos do processo de mudança climática e do aumento da pobreza e das desigualdades sociais fez com que, nos últimos anos, o tema da sustentabilidade deixasse os eventos de ambientalistas e passasse a figurar como preocupação central no debate público. A adoção de medidas e, em especial, políticas públicas, com vistas à modificação do quadro transformou-se em urgente necessidade na tentativa de revertê-lo, ou ao menos freá-lo. A transição do modelo predatório para um de desenvolvimento sustentável tornou-se uma exigência para sobrevivência humana.

Sem embargo o sentimento de necessidade inadiável de mudança do modelo econômico adotado nos últimos anos, as discussões a respeito de um modelo de desenvolvimento sustentável tiveram início na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, de 1972, em Estocolmo. A expressão “desenvolvimento sustentável”, todavia, surgiria apenas no Relatório Brundtland de 1987, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU). Ali, o desenvolvimento sustentável foi concebido como a possibilidade de atendimento das necessidades básicas presentes sem comprometer a oportunidade de todos a satisfazerem suas aspirações a uma vida

melhor (ONU, 1987). Em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92 ou, ainda, Eco-92), organizada pela ONU, o desenvolvimento sustentável foi reafirmado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento como um princípio norteador da proteção e da boa gestão ambiental (LIMA; REI, 2016, p. 139).

Em um primeiro momento, o desenvolvimento sustentável estava fortemente ligado à concepção de manutenção do meio ambiente saudável na persecução do crescimento econômico. Com o tempo, porém, o conceito passou por uma releitura, para conferir-lhe maior consistência ética e maior aderência à dignidade humana. À proteção ambiental seriam acrescidos aspectos econômicos, éticos, jurídicos e, principalmente, sociais.

A ressignificação do instituto é notada por ocasião da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Joanesburgo (Rio +10), em 2002. Nele, estabeleceu-se que os principais objetivos e requisitos essenciais do desenvolvimento sustentável a erradicação da pobreza, a mudança dos padrões de consumo e produção e a proteção e manejo da base de recursos naturais para o desenvolvimento econômico e social. Aspectos socioeconômicos do desenvolvimento sustentável também foram o foco da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20) (LIMA; REI, 2016, p. 141).

A compreensão do atual significado do desenvolvimento sustentável passou, assim, por alargamento, abraçando valores sociais, éticos, jurídicos e econômicos, para além do ambiental. Permanece o reconhecimento da fundamentalidade do direito a um meio ambiente saudável, a ele se acrescentando o direito à existência digna. É com base nessa ideia que Freitas (2019, p. 55) formula seu conceito de sustentabilidade:

Com esses aportes, é que se chegou ao conceito de sustentabilidade, que vale repisar: é o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade, pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Ou, numa fórmula sucinta: é o princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras. Ou, ainda mais resumidamente, é o princípio que determina o desenvolvimento que viabiliza o direito ao futuro (destaques no original).

Na esteira da proposta de Raworth (2019, p. 41), essa concepção de sustentabilidade estimula o abandono da busca a qualquer custo do crescimento econômico pelo esforço da construção de uma economia global equilibrada, distributiva, regenerativa e focada na prosperidade de indivíduos e da sociedade.

É essa noção ampla e multidimensional de sustentabilidade a defendida neste trabalho. Prefere-se, para expressá-la, pela utilização da expressão “sustentabilidade”, em substituição à “desenvolvimento sustentável”. Isso porque, na linha do que defendem Carvalho e Aquino (2017, p. 179), com o atual movimento de ressignificação, muda também a concepção de desenvolvimento, “(...) de modo que a sustentabilidade, outrora qualificadora do desenvolvimento, passa a ser seu valor supremo e meta do desenvolvimento, em busca de duradouro bem-estar e qualidade de vida”. Em outros termos, a ideia de sustentabilidade, outrora coadjuvante ao conceito de desenvolvimento, passa a figurar como protagonista. Deixa de meramente adjetivar o processo para tornar-se seu objetivo final e seu sentido. Marca-se, assim, a evolução do desenvolvimento sustentável para a sustentabilidade.

A consecução dessa sustentabilidade, ampla e multidimensional, com vistas a superar o quadro exposto no início deste capítulo, exige esforço articulado. A sustentabilidade, ocupando papel central, atua como diretriz na atuação do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade em seus mais variados âmbitos, o que inclui as trocas comerciais internacionais. Isso fora percebido pela comunidade global, em 2015, quando da discussão e aprovação da Agenda 2030.

3 A AGENDA 2030 E O PAPEL DO COMÉRCIO INTERNACIONAL PARA A PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Segundo o documento “Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”, adotado pela Resolução 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas (A/RES/70/1), em 25 de setembro de 2015, por 193 (cento e noventa e três) países, a Agenda 2030 consiste em um plano de ação que busca fortalecer a paz global em plena liberdade. Para Dos Santos e Neris (2021, p. 40), a Agenda 2030 “foi um marco normativo internacional paradigmático do início do século XXI, no sentido de nortear as nações quanto as ações necessárias para a combinação entre o desenvolvimento econômico, social e ambiental”.

Com foco na erradicação da pobreza em todas suas formas e dimensões, o documento veicula 17 (dezessete) objetivos de desenvolvimento (ODSs) e 169 (cento e sessenta e nove) metas, em um ambicioso plano, para execução durante 15 (quinze) anos, em áreas de relevância crítica para a humanidade e o planeta, para continuar a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio não alcançados (ONU, 2015, p. 5). Divididos em seis aspectos que dirigem a Agenda 2030, esses objetivos manifestam as diversas dimensões do desenvolvimento sustentável e envolvem metas relacionadas a pessoas, à dignidade, à prosperidade, à justiça e à solidariedade. Conforme Lima e Rei (2016, p. 148):

Os 17 ODS lançados pela ONU em 2015 foram agrupados e pensados sob seis aspectos, que norteiam a Agenda 2030 (ou Pós-2015), sendo eles: (i) planeta: proteger os ecossistemas para a sociedade e nossos filhos; (ii) pessoas: assegurar vidas saudáveis, conhecimento e inclusão de mulheres e crianças; (iii) dignidade: acabar com a pobreza e lutar contra a desigualdade; (iv) prosperidade: construir uma economia forte, inclusiva e transformativa; (v) justiça: promover sociedades seguras e pacíficas e instituições fortes; (vi) parcerias: promover a solidariedade global para o desenvolvimento sustentável.

As 17 (dezesete) ODSs da Agenda 2030 evidenciam a evolução do conceito de sustentabilidade para seu conceito multidimensional, defendido neste trabalho. Com essa abordagem ampla, conforme destacam Frohmann, Mulder e Olmos (2021, p. 12), almeja-se “modificar o atual estilo de desenvolvimento e construir sociedades mais pacíficas, justas solidárias e inclusivas, em que se protejam os direitos humanos, o planeta e seus recursos naturais”.

Embora centrada na erradicação da pobreza e da fome (ODS 1 e 2), a Agenda 2030 traz como outros componentes de um desenvolvimento sustentável a saúde e bem-estar (ODS 3), uma educação de qualidade (ODS 4), a igualdade de gênero (ODS 5), o acesso à água potável, saneamento (ODS 6) e à energia limpa barata (ODS 7), o trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8), a construção de infraestrutura resiliente, uma industrialização inclusiva e a promoção da inovação (ODS 9), a redução das desigualdades (ODS 10), a transformação das cidades em comunidades sustentáveis (ODS 11), a modificação dos padrões de consumo e produção (ODS 12), a ação contra as mudanças climáticas (ODS 13), a conservação dos recursos marinhos (ODS 14), a proteção da vida terrestre (ODS 15), a promoção da paz, da justiça e a construção de instituições eficazes (ODS 16) e, por fim, o fortalecimento das parcerias globais para implementação do desenvolvimento sustentável (ODS 17). É patente, assim, que a A/RES/70/1 manifesta não apenas uma preocupação puramente ambiental, mas também econômico-social, jurídica e ética de sustentabilidade.

Na construção de um modelo multidimensional de desenvolvimento sustentável o comércio internacional exerce papel fundamental¹. É a partir dessa ideia que a ODS 17, ao defender o fortalecimento dos meios de implementação e revitalização das parcerias globais

¹ A promoção de um comércio internacional sustentável não é um tema propriamente recente. O estudo da evolução histórica do assunto evidencia que também acompanhou a progressiva evolução da compreensão da sustentabilidade, partindo dos aspectos ambientais até um entendimento multidimensional do instituto, conforme apontado neste trabalho. Em um estágio inicial, as discussões a respeito do assunto, segundo Guimarães (1994, p. 7), centravam-se “no tratamento a ser dado às implicações das externalidades ambientais, ou seja, como lidar com os custos ambientais gerados pelas transações de mercadorias de forma a não inviabilizar o livre comércio”. A preocupação constante com a degradação do meio ambiente conduziu à inserção, no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), de cláusulas permitindo a adoção de medidas pelos Estados-parte que, desde que não constituíssem meio de discriminação arbitrária ou injustificada, para resguardar a saúde e o meio ambiente (THORSTENSE; OLIVEIRA, 2013, 1996).

para o desenvolvimento sustentável, traz, como metas: promover um sistema de comércio multilateral universal, baseado em normas, aberto, não discriminatório e equitativo, no âmbito da OMC, inclusive com a conclusão das negociações de sua Agenda de Desenvolvimento de Doha (17.10); aumentar significativamente as exportações dos países em desenvolvimento, para dobrar sua participação no mercado de exportações global até 2020 (17.11); e realizar, oportunamente, a implementação de acesso a mercados livres de cotas e tributos, de maneira duradoura, para todos os países em desenvolvimento, de acordo com as decisões da OMC, inclusive com garantia de que as regras de origem preferenciais aplicáveis às importações provenientes de países menos desenvolvidos sejam transparentes, simples e contribuam para facilitar o acesso ao mercado (17.12) (ONU, 2015, p. 31).

Não se ignora que a liberalização do comércio e a globalização podem trazer efeitos negativos em diversos aspectos daquilo que é compreendido como desenvolvimento sustentável². Porém, conforme defendem Frohmann, Mulder, Olmes (2021, p. 13), Barza e De Almeida Cerqueira (2016, p. 150), se inclusivo e sustentável, o comércio pode servir como relevante meio de implementação da Agenda 2030. Nesse contexto, o comércio internacional exerce seu papel de mecanismo indutor do desenvolvimento sustentável não só pela implementação e consecução das metas 17.10, 17.11 e 17.12, mas também ao auxiliar, indiretamente, o atingimento de outras ODSs.

Com efeito, para além da ODS 17, o comércio internacional pode ser utilizado para consecução de diversos outros objetivos da Agenda 2030, a exemplo da redução da pobreza e da fome (ODS 1 e 2), reduzindo restrições e distorções das trocas de produtos agrícolas; da melhoria da saúde e bem estar (ODS 3), auxiliando na obtenção de medicamentos a preços acessíveis; da promoção da igualdade de gênero (ODS 5), com melhores oportunidades de emprego para mulheres; do maior desenvolvimento da indústria, inovação e infraestrutura

² De fato, o modelo de comércio internacional tradicional, capitaneado pela OMC, e atualmente hegemônico por muito tempo acabou por ignorar a realidade do sistema de trocas mundial, marcado por trocas assimétricas entre Norte e o Sul global, entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. A defesa absoluta da igualdade formal, consubstanciada na Cláusula da Nação Mais Favorecida, que proíbe o tratamento comercial discriminatório entre países, ao estabelecer-se a obrigatoriedade de concessão às demais partes do mesmo tratamento conferido a um Estado em especial, acaba por introduzir nas regras do comércio mundial postulados que, longe de promover o desenvolvimento sustentável prometido no preâmbulo do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, tem como efeito nocivo o aprofundamento das desigualdades entre países ricos e em desenvolvimento. Com as prioridades da agenda econômica global distantes da priorização do bem-estar social e a crescente competitividade empresarial pela redução de custos de produção, o que se percebe é justamente uma marcha em sentido contrário da integração e do desenvolvimento sustentável. Observa-se o constante afrouxamento das legislações estatais protetivas de direitos sociais e do meio ambiente (movimento conhecido como “*race to the bottom*”) na tentativa dos países em desenvolvimento de atrair investimentos estrangeiros. Daí a relevância da urgente revisão desse cenário, trazido pela Agenda 2030, e por outras medidas, com vistas a alinhar o comércio internacional com a perspectiva do desenvolvimento sustentável.

(ODS 9), mediante abertura de mercados e transferência de tecnologia; e da promoção da produção e do consumo sustentável (ODS 12), pela transmissão das demandas dos consumidores aos mercados importadores quanto à necessidade de observância de práticas sustentáveis (FROHMANN; MULDER; OLMOS, 2021, p. 13-14).

Assim, a partir da Agenda 2030, torna-se inquestionável a correlação existente entre comércio internacional e sustentabilidade. Os institutos se influenciam mutuamente, criando um ciclo virtuoso: o comércio internacional é um instrumento de promoção da sustentabilidade, cujos valores devem orientar as trocas comerciais para que um desenvolvimento pleno, em suas dimensões ambiental, econômica, social, jurídica e éticas seja alcançado.

4 BRASIL, AGENDA 2030 E OBRIGAÇÃO DE ENGAJAMENTO SUSTENTÁVEL NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

O Brasil sempre teve função relevante nas discussões mundiais a respeito da sustentabilidade. Geograficamente localizado em uma região que possui uma das maiores reservas de biodiversidade do planeta, recursos renováveis imensos e uma das mais importantes reservas de água doce do mundo, o país foi sede da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92 ou, ainda, Eco-92) e da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20). Como não poderia ser diferente, juntamente com outros 193 (cento e noventa e três) países, assumiu os compromissos presentes na Agenda 2030.

Sem embargo da sua importância, a Agenda 2030 consiste em resolução da Assembleia Geral da ONU (A/RES/70/1) e, por consequência, de caráter não vinculante a seus Estados-membros³ (MAZZUOLI, 2021, p. 564). Com efeito, conforme sustentam Meneses (2021, p. 41) e García Maties (2016, p. 103), a Agenda 2030 teria natureza de *soft law* (ou “direito suave”).

³ Apenas algumas matérias aprovadas pela Assembleia Geral possuem o condão de obrigar os países-parte, a exemplo de questões orçamentárias e que veiculem normas do direito consuetudinário internacional (categoria que, infelizmente, não se pode atribuir à Agenda 2030). Conforme destaca Shaw (201, “a Assembleia é essencialmente uma câmara de debates, uma tribuna para o intercâmbio de ideias e a discussão dos mais diversos problemas (...) O papel da Assembleia tem crescido em importância desde sua criação, não apenas devido à incapacidade do Conselho de Segurança de funcionar com eficácia em vista da hostilidade entre o Oriente e o Ocidente, mas também por causa do enorme crescimento do número de membros desde o advento da descolonização”.

Conforme Shaw (2010, p 93), a expressão *soft law* designa o conjunto de instrumentos que, a despeito de não possuírem força vinculante (não são, portanto, “lei”), veiculam assuntos de elevado grau de importância para a comunidade internacional:

Às vezes se afirma, de maneira mais geral, que certos instrumentos ou documentos não vinculantes, ou disposições não vinculantes de tratados, constituem uma categoria especial que se poderia chamar de “direito suave” (*soft law*). Essa terminologia pretende indicar que o instrumento ou disposição de que se trata não é por si só uma “lei”, mas sua importância dentro da estrutura geral do desenvolvimento jurídico internacional é tal que merece atenção particular. O “direito suave” não é direito, e não podemos nos esquecer disso; mas não é necessário, por exemplo, que um documento seja um tratado vinculante para que possa exercer influência na política internacional. (...) O uso desses documentos como quer que sejam chamados – recomendações, diretrizes, códigos de conduta ou padrões, por exemplo -, é significativo para assinalar a evolução e a fixação de diretrizes, que poderão a certa altura ser convertidas em normas legalmente obrigatórias. Tais diretrizes são importantes e influentes, mas, por si, não constituem normas jurídicas.

A categorização da Agenda 2030 como instrumento de *soft law*, contudo, não retira a relevância da observância de seus objetivos e metas pelo Brasil. Embora os instrumentos de *soft law* possuam um sistema de sanções distintos e peculiar se comparado às normas internacionais, o descumprimento de suas diretrizes ainda traz consequências de cunho moral ou extrajurídico aos Estados-parte (MAZZUOLI, 2021, p. 118).

Nessa linha, Barza e De Almeida Cerqueira (2016), sustentando a existência de uma correlação inevitável entre comércio internacional e desenvolvimento, apontam a existência de uma grande quantidade de regulamentações, editadas por Organizações Internacionais do qual o Brasil é parte ou, ao menos, ente cooperante que demandam a adoção de práticas sustentáveis em alinhamento com a Agenda 2030: Organização Mundial do Comércio (OMC), a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) e Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), todas da ONU, e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Em outras palavras, a presença do Brasil nesses foros reforça seu dever ético na observância do modelo de sustentabilidade da Agenda 2030.

Dessa forma, ainda que não um argumento propriamente jurídico, a preservação do patrimônio moral construído pelo Brasil na defesa da sustentabilidade durante as últimas décadas é um dos motivos para defesa de uma inserção sustentável brasileira em um modelo de comércio sustentável.

Em que pese a Agenda 2030 não constitua, por si, um documento juridicamente vinculante, a obrigação brasileira de zelar pela observância da Agenda 2030 (e, por

consequência da sustentabilidade de suas trocas comerciais) pode ser extraída da Constituição de 1988. A sustentabilidade, enquanto princípio constitucional, é extraído pela doutrina a partir da interpretação conjunta do artigo 170, inciso VI (que estabelece a defesa do meio ambiente como princípio geral da atividade econômica) e do artigo 225 (que prevê o direito fundamental intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado).

O ponto central aqui discutido refere-se às disposições do Título VII da Constituição (“Da Ordem Econômica e Financeira”). Isso porque a Ordem Econômica pensada pelo constituinte é comprometida com a sustentabilidade.

Com efeito, à semelhança de outras constituições do século XX, Grau (2010, p. 48) defende que a Constituição brasileira de 1988 é uma Constituição Econômica e, assim, oferece “enunciação dos fins da política econômica, postulando, na sua conformação, a implementação de uma *nova* ordem econômica”. A Constituição, portanto, destinando Título específico para regular sobre a Ordem Econômica e Financeira, busca predicar o modelo econômico a ser perseguido pela sociedade brasileira. Conforme o artigo 170, incisos VI e VII, da Constituição⁴, o modelo econômico pensado pelo constituinte possui a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais como princípios fundantes. É, assim, dirigido para a sustentabilidade, conforme Grau (2010, p. 256-257):

O princípio da *defesa do meio ambiente* conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da *garantia do desenvolvimento* e do *pleno emprego*. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de *assegurar a todos existência digna*. Nutre também, ademais, os ditames da *justiça social*. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo – diz o art. 225, *caput*. O *desenvolvimento nacional* que cumpre realizar, um dos objetivos da República Federativa do Brasil e o *pleno emprego* que impende assegurar supõem economia auto-sustentada, suficientemente equilibrada para permitir ao homem reencontrar-se consigo próprio, como ser humano e não apenas como um dado ou índice econômico (destaques no original).

O paradigma de sustentabilidade trazido pela Constituição é aquele defendido neste trabalho, com base na doutrina de Freitas (2019): amplo, multidimensional⁵ e que encontra eco nas ODSs e metas da Agenda 2030. A sustentabilidade, presente na Constituição de 1988, não

⁴ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais” (BRASIL, 1988).

⁵ Nesse sentido, Carvalho e Aquino (2017, p. 177): (...) constatamos que a Constituição Federal de 1988 albergou não somente a proteção ao direito ao Meio Ambiente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, mas também recepciona a matriz multidimensional da sustentabilidade considerando a relevância dos aspectos ambientais, sociais, econômicos, jurídico-políticos e éticos em seus princípios e dispositivos, além de consagrar a participação popular como fator de exercício da cidadania.

deve ser considerada princípio abstrato, possuindo força normativa. Vincula ética e juridicamente atores públicos e privados, conforme leciona Freitas (2019, p. 43):

Nesse quadro, a sustentabilidade não é um princípio abstrato, elusivo ou de observância facultativa: vincula plenamente e se revela inconciliável com o reiterado descumprimento da função socioambiental dos bens e serviços. Desse modo, não se mostra razoável trata-lo como recurso literário, remoto ou de concretização adiável, invocado só por razões de marketing. (...) Traduz-se, portanto, a sustentabilidade, como dever fundamental de, com a mira no bem-estar intergeracional, produzir e compartilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes primordialmente éticos em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos (destaques no original).

Desse modo, embora a Agenda 2030 não constitua, em si, instrumento juridicamente vinculante ao Brasil, a obrigação de alinhamento do país com as ODSs e metas estabelecidas no documento decorre do conceito de sustentabilidade adotado pela Constituição brasileira de 1988. O Brasil, por conseguinte, deve envidar esforços na implementação dos objetivos da Agenda 2030, o que, segundo De Souza Filho (2019, p. 293), inclui a reformulação da sua política de comércio internacional, com vistas à promoção da sustentabilidade.

Conquanto se vislumbre argumentos morais e jurídicos para o engajamento brasileiro no cumprimento dos objetivos e metas da Agenda 2030, o estágio da efetiva execução das medidas propostas no documento não se encontra muito avançado.

Entre as medidas normativas efetuadas com o objetivo de implementar as ODSs no Brasil, em 27 de outubro de 2016, foi editado o Decreto nº 8.892, que criava a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Consoante o artigo 1º do ato⁶, o colegiado, integrado por membros de diversos Ministérios, possuía como finalidade internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (BRASIL, 2016). Todavia, em 18 de dezembro de 2019, o Decreto nº 8.892, de 2016, foi revogado pelo Decreto nº 10.179, de modo que a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável deixou de existir juridicamente (BRASIL, 2019).

Em estudo conduzido por De Faria e De Paula (2022) sobre a atuação do Poder Legislativo brasileiro para implementação da Agenda 2030, colheu-se que, a despeito da

⁶ “Art. 1º Fica criada a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com a finalidade de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil. Parágrafo único. A Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável é instância colegiada paritária, de natureza consultiva, integrante da estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, para a articulação, a mobilização e o diálogo com os entes federativos e a sociedade civil” (BRASIL, 2017).

existência de proposições legislativas para institucionalização de objetivos e metas, ainda não há legislação dirigida à implementação das ODSs. Após análise dos dados coletados De Faria e De Paula (2022, p. 100) concluíram que:

O trabalho legislativo aqui analisado apresentou seus altos e (muito) baixos na função de incorporar a Agenda 2030 na agenda político-institucional brasileira. A realização de audiências públicas, análises de políticas e provocações a outros Poderes é sinal de que existe uma vontade generalizada em torno da temática. No entanto, o fato de ainda não haver uma lei que aborde explicitamente os objetivos da Agenda e o uso dos ODS de maneira parca parece indicar um distanciamento do cenário mais possível de ser vivenciado em relação à erradicação da fome, à promoção de ambientes saudáveis e à garantia de direitos humanos e fundamentais.

A quantidade de proposições e atividades legislativas e os tipos levantados não correspondem a uma concepção de perenidade da implementação da Agenda 2030 no Brasil, sendo muito preponderante os requerimentos, que não provocam mudanças estruturais e/ou substanciais no ordenamento jurídico-legal e, portanto, na ação institucional e coletiva.

Em realidade, o Brasil regride na busca da sustentabilidade e na implementação da Agenda 2030. O VI Relatório Luz, elaborado pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 (GTSC A2030, 2022, p. 6) constatou que das 168 metas aplicáveis originalmente ao Brasil (incluindo as sete que, desde 2021, passaram a ser consideradas “não aplicáveis” pelo Painel ODS Brasil⁷), tão somente uma (15.8) teve desempenho satisfatório, enquanto 24 (vinte e quatro) delas estão em progresso insuficiente (entre elas a 17.10) e 110 (cento e dez) em retrocesso (incluindo a 17.11 e 17.12).

Um exemplo de medida recente tomada em prejuízo de um modelo de comércio internacional sustentável foi a revogação, pelo Decreto nº 10.179, de 2019, dos artigos 4º a 7º do Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, que disciplinava o funcionamento da Comissão Gestora Nacional do Sistema Nacional do Comércio Justo e Solidário (SCJS).

A ideia de Comércio Justo, segundo Stelzer (2018, p. 123), nasce como resposta “ao fracasso do comércio convencional para fornecer meios de subsistência sustentáveis e oportunidades de desenvolvimento para as pessoas em diversos países marginalizados”. O Comércio Justo tem por escopo a inserção e o empoderamento dos pequenos produtores no comércio internacional.

Um dos objetivos principais do Decreto nº 7.358, de 2010, era a concepção órgão para coordenar as ações do Governo Federal voltadas ao reconhecimento e à promoção das práticas

⁷ Conforme pontuado pelo próprio Relatório Luz 2022 (GTSC A2030, 2022, p. 97-98), desde 2021, o Governo brasileiro passou a considerar como não aplicáveis ao país as metas 17.10 a 17.12 da Agenda 2030. Não foram encontradas as justificativas para a decisão, que não são logicamente dedutíveis da interpretação literal das metas. Pode-se, por exemplo, questionar a decisão de afastar a persecução do Brasil em relação à meta 17.10, dada a alta carga tributária incidente sobre o consumo, que onera as camadas mais pobres da população.

de comércio justo e solidário (BRASIL, 2010). Institucionalizava no Brasil, como política pública, um modelo de trocas comerciais mais sustentáveis, sob a perspectiva do Comércio Justo. Porém, com a revogação dos artigos 4º a 7º do ato normativo pelo Decreto nº 10.179, de 2019, o órgão responsável pela efetiva implementação da política de Comércio Justo deixa de existir e, por conseguinte, é possível dizer que a ideia foi oficialmente abandonada.

Observa-se, assim, que a estruturação das políticas de comércio internacional com vistas à consecução de uma noção de sustentabilidade ampla e multidimensional, tal qual previsto na Agenda 2030, é uma imposição, tanto do ponto de vista moral quanto jurídico. Sem embargo, os dados apresentados neste trabalho evidenciam que há, ainda, um longo caminho a ser percorrido pelo Brasil na busca da sustentabilidade, pregada na Constituição, e com a qual se comprometeu o país por ocasião da aprovação da Agenda 2030.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões a respeito da sustentabilidade começaram a tomar força com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1972. Durante as décadas seguintes, o conceito de desenvolvimento sustentável evoluiu, incorporando, além de aspectos ambientais, elementos econômicos, éticos, jurídicos e, sobretudo, sociais. Essa modificação é percebida a partir da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Joanesburgo (Rio +10), em 2002, e desemboca em um conceito amplo e multidimensional de sustentabilidade, defendido na doutrina por Freitas (2019). Esse movimento de evolução da concepção de sustentabilidade é fruto do sentimento de necessidade de reformulação (urgente) do modelo de desenvolvimento adotado até o momento. A sustentabilidade passa a ocupar o centro do debate público e influir significativamente na atuação do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade.

O conceito amplo e multidimensional de sustentabilidade foi consagrado na Agenda 2030 (A/RES/70/1), em 2015, pela ONU. O ambicioso plano de releitura do modelo de desenvolvimento mundial, contendo 17 (dezesete) objetivos de desenvolvimento (ODSs) e 169 (cento e sessenta e nove) metas, a serem executados em 15 (quinze) anos, foi aprovado por 193 (cento e noventa e três) países. Três das metas da ODS 17 (17.10, 17.11 e 17.12) da Agenda 2030 estão relacionadas ao comércio internacional. É dizer, a Agenda 2030 reconhece o papel fundamental exercido pelo comércio internacional na persecução à sustentabilidade. É nesse sentido o posicionamento de Frohmann, Mulder, Olmes (2021), Barza e De Almeida Cerqueira (2016), que vem no comércio internacional um mecanismo indutor não só do cumprimento das metas 17.10 a 17.12 da Agenda 2030, mas de vários outros, em especial das ODSs 1 e 2 que visam à redução da pobreza e da fome.

O Brasil, que sempre exerceu posição relevante nas discussões mundiais a respeito da sustentabilidade, foi um dos Estados-membros da ONU a adotar a Agenda 2030. Nessa perspectiva, o objetivo central deste trabalho foi investigar a existência de comandos normativos que demandem do Brasil a adoção de um modelo sustentável de comércio internacional pelo Brasil, na esteira do estabelecido pela Agenda 2030.

Observou-se que, a despeito de a Agenda 2030 não constituir, por si, um instrumento jurídico vinculante ao Brasil, é enquadrada como norma internacional de *soft law* e, desse modo, seu descumprimento tem o condão de gerar consequências de cunho moral e extrajurídico. Assim, ainda que não um argumento propriamente jurídico, a preservação do patrimônio moral construído pelo Brasil na defesa da sustentabilidade durante as últimas décadas é um dos motivos para defesa de uma inserção sustentável brasileira em um modelo de comércio sustentável.

Ademais, constatou-se que a obrigação brasileira de zelar pela observância da Agenda 2030 (e, por consequência da sustentabilidade de suas trocas comerciais) pode ser extraída das disposições da Constituição de 1988. A Ordem Econômica pensada pelo constituinte é comprometida com a sustentabilidade, conforme evidencia o artigo 170, incisos VI e VII, da Constituição, em termos semelhantes ao conceito adotado na Agenda 2030. Sendo a sustentabilidade, segundo Freitas (2019), princípio que vincula ética e juridicamente, conclui-se que o Brasil deve envidar esforços na implementação dos objetivos da Agenda 2030, o que abrange a reformulação da sua política de comércio internacional, com vistas à promoção da sustentabilidade.

Confirmou-se, assim, a hipótese de que as normas constitucionais e internacionais impõem, moral e juridicamente, ao Brasil a adoção de um modelo de comércio sustentável. Sem embargo a existência de argumentos morais e jurídicos para o Brasil cumprir os objetivos e metas da Agenda 2030 e desenvolver um modelo de trocas internacionais sustentáveis, os dados coletados durante a pesquisa evidenciam que o desempenho do país no atendimento às ODSs é insuficiente e, em considerável número de pontos, apresenta inclusive retrocessos, como é, aliás, a adoção de um modelo de comércio internacional sustentável.

6 REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo. Constitucionalismo Global Ambiental e os Direitos da Natureza. In: LEITE, José Rubens Morato. **A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; DE ALMEIDA CERQUEIRA, Wanilza Marques. Comércio Internacional e Desenvolvimento Sustentável: reflexões sobre a regulamentação através das organizações internacionais. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 2, n. 2, p. 135-154, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.358**, de 17 de novembro de 2010. Institui o Sistema Nacional do Comércio Justo e Solidário – SCJS, cria sua Comissão Gestora Nacional, e dá outras providências. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7358.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 8.892**, de 27 de outubro de 2016. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8892.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 10.179**, de 18 de dezembro de 2019. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10179.htm#art1. Acesso em: 11 out. 2022.

CHANCEL, Lucas; PIKETTY, Thomas; SAEZ, Emmanuel *et. al.* **World Inequality Report 2022**. Paris (França): World Inequality Lab, 2022. Disponível em: https://wir2022.wid.world/www-site/uploads/2022/01/Summary_WorldInequalityReport2022_English.pdf. Acesso em 10 out. 2022.

DOS SANTOS, Lueverton Gonçalves; NERIS, Lucas Gabriel Duarte. A sustentabilidade como direito fundamental: instrumentos constitucionais para o cumprimento da Agenda 2030. **Revista Estudantil Manus Iuris**, 2021, vol. 2, no 1, p. 27-43.

DE FARIA, Mateus; DE PAULA, Douglas Marcos Pereira. Agenda 2030 e a atuação do Poder Legislativo brasileiro. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [s. l.], v. 11, n. 1, p. 84–105, 2022.

FROHMANN, Alicia; MULDER, Nanno; OLMOS, Ximena. Los incentivos a la sostenibilidad en el comercio internacional. In: FROHMANN, Alicia; MULDER, Nanno; OLMOS, Ximena. **Incentivos a la sostenibilidad en el comercio internacional**. Santiago: CEPAL, 2021, p. 11-41.

GARCÍA MATIES, R. Las entidades locales y los objetivos de desarrollo sostenible. Algunas notas sobre la naturaleza jurídica de la Agenda 2030. **Revista de Estudios de la Administración Local y Autonómica**, [S. l.], n. 5, p. 96–105, 2016. DOI: 10.24965/reala.v0i5.10347. Disponível em: <https://revistasonline.inap.es/index.php/REALA/article/view/10347>. Acesso em: 11 oct. 2022.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

GTSC A2030. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030. **IV Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil**. Recife, 2022. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2022/07/pt_rl_2022_final_web-1.pdf. Acesso em 11 out. 2022.

GUIMARÃES, Paulo Cesar Vaz. Comércio internacional e desenvolvimento sustentável: condicionantes para a ação empresarial. **Revista de Administração de Empresas**, v. 34, p. 6-12, 1994.

LIMA, Maria Isabel Leite Silva de; REI, Fernando. Da gênese do desenvolvimento sustentável à Agenda 2030: desafios ao modelo econômico. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 14, n. 54, p. 139-155, abr./jun. 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MENESES, Heloísa Corrêa. **A eficácia da agenda 2030 como instrumento de responsabilização social no direito empresarial brasileiro**: o debate acerca dos pilares para um novo modelo de autorregulação empresarial no ordenamento jurídico. 2021. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Nove de Julho - Uninove, São Paulo, 2021. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2520/2/Helo%c3%adsa%20Meneses.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Gabinete das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres. **‘Sagging’ rise in climate emergencies in last 20 years, new disaster research shows**. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2020/10/1075142>. Acesso em 9 out. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em 9 out. 2022.

ONU. Organizações das Nações Unidas. **Resolução 70/1**. AG Index: A/RES/70/1, de 25 de setembro de 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/sites/default/files/publications/21252030%20Agenda%20for%20Sustainable%20Development%20web.pdf>. Acesso em 6 out. 2022.

RAWORTH, Kate. **Economia Donut**: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo. Rio de Janeiro/RJ: Zahar, 2019.

SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

STELZER, Joana. **Direito do Comércio Internacional: Do free trade ao fair trade**. Curitiba: Juruá, 2018..

THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Releitura dos Acordos da OMC como interpretados pelo órgão de apelação**. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda, 2013.